



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.907837/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.719 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E BIOCOMBUSTIVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/12/1999

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DIREITO CREDITÓRIO. INDÉBITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação é condicionada à prova da liquidez e da certeza do direito creditório. Ausentes quaisquer desses pressupostos, não cabe a homologação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro II/RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/12/1999

PERÍCIA/DILIGÊNCIA DENEGADAS

A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PROVA. MOMENTO. PRECLUSÃO.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se parte do relatório do acórdão da DRJ:

“Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica nº 17976.72817.270904.1.7.042076 (fls. 03/07), transmitida em 27/09/2004, de débitos de COFINS (cód. 2172), relativos aos períodos de apuração de dezembro de 2003 a fevereiro de 2004, com crédito oriundo de pagamento a maior, a título de COFINS (cód. 2172), recolhido em 14/01/2000, atinente ao Período de Apuração 31/12/1999, tudo conforme se verifica na cópia da PerdComp constante dos autos.

Por meio do Despacho Decisório (fl. 10) emitido eletronicamente, a DERATRio de Janeiro-RJ, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 30/07/2008 (fl. 09), a interessada ingressou, em 28/08/2008, com manifestação de inconformidade (fls. 12/21), na qual alega, em síntese, que:

1. As receitas relativas às atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, civis que prestem os serviços para os quais foram instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, são isentas da COFINS;

2. Alega que é uma associação civil sem fim lucrativo e portanto, é isenta da COFINS;

3. Atividades próprias das associações seriam aquelas para as quais elas tenham sido criadas, ou seja, aquelas previstas em seu estatuto social, cita o parecer normativo CST nº 162/74;

4. As atividades exercidas são aquelas que constam do Estatuto social;

5. Em 2006 tentou retificar sua DCTF e não conseguiu;

6. Caberia a autoridade administrativa ter diligenciado no sentido de analisar os documentos e escritas fiscais do Manifestante a fim de averiguar a proveniência de tais créditos;

Encerra a manifestação, requerendo seu provimento, para reformar a decisão a quo e homologar a compensação efetuada por intermédio da declaração de compensação objeto do presente processo. Acrescenta que não sendo este o entendimento, requer seja o julgamento convertido em diligência a fim de que a autoridade fiscal apure o montante das receitas próprias indevidamente incluído em setembro de 1999 na base de cálculo da COFINS.”

A Recorrente, nas razões de fls. 136 e ss., reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, requerendo, por fim, o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 24/04/2012 (fls. 134), interpondo recurso tempestivo em 22/05/2012 (fls. 136). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A Recorrente, ao transmitir o PER/Dcomp, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período correspondente, o que fez com que a mesma continuasse atrelada à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, consoante o despacho decisório a seguir:

*“3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL*

[...]

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito

disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Em casos dessa natureza, a Turma tem reconhecido o direito à compensação, desde que o contribuinte: (i) retifique a Dctf antes da ciência do despacho decisório; ou (ii) ainda que a posteriormente, o faça antes da inscrição do débito em dívida ativa e comprove, de plano, a existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes acórdãos, de nossa relatoria, acompanhados pela unanimidade do colegiado:

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS PROLAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Sendo insuficiente a prova apresentada, não há como se homologar a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.125. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 28/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser

apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.”(Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

Contudo, no presente caso, verifica-se que o interessado não retificou a Dctf do período correspondente. Por outro lado, limitou-se a juntar aos autos seus estatutos sociais, alegando que, devido a sua natureza jurídica, não estaria sujeito à incidência da contribuição. Não há, ademais, qualquer prova da liquidez e da certeza do direito creditório nem mesmo a demonstração de que houve o pagamento gerador do indébito que se pretende repetir por meio da compensação.

Assim, devido à ausência de prova da liquidez e da certeza do direito creditório, vota-se pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator